

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA/MG

URGENTE

Lei n. 11.101/2005

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

CONEXÕES SANTA MARTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 18.788.109/0001-09, com sede na Avenida Beira Rio, Km 02, n. 2669, Distrito Industrial de Simão da Cunha, Santa Luzia/MG, CEP 33040-260, denominada simplesmente Requerente ou **SANTA MARTA**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seus procuradores infra-assinados (**doc. 01**), com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, requerer o deferimento do processamento e a posterior concessão da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos expostos na sequência:

1. HISTÓRICO DA SOCIEDADE REQUERENTE E A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA

A Sociedade Conexões Santa Marta Indústria e Comércio Ltda, ora Requerente, foi fundada, em 13/06/1975, pelos Srs. Sival Geraldo Ferreira e João Aurélio Ferreira, inicialmente com sede no Município de Belo Horizonte/MG, denominação social de Mecânica Santa Marta Ltda. e com objeto social voltado para mecânica, lanternagem e pintura de autos em geral, conforme se infere do ato constitutivo anexo.



Em 23/08/1975, na 1ª Alteração Contratual, o objeto social da Sociedade Requerente foi alterado para fabricação de peças usinadas em geral, máquinas de sondagem, tubos, roscas, parafusos, arruelas e correlatos, prestação de serviços de torneamentos em geral sem emprego de material.

Aos 16/01/1981, na 2ª Alteração Contratual, os sócios decidiram alterar a denominação da Sociedade Requerente para Conexões Santa Marta Ltda., bem como aumentar o capital social e, ainda, admitir como sócios os Srs. Márcio Antônio Martins e Elvécio Gonçalves Ferreira. Não houve mudanças substanciais entre a 3ª e a 7ª Alteração Contratual.

Na 8ª Alteração Contratual, datada de 18/05/1987, o Sr. João Aurélio Ferreira retirou-se definitivamente da Sociedade Requerente. Ademais, houve a criação de uma filial situado no Município de Belo Horizonte/MG, especificamente na Rua Caldas da Rainha, n. 2.196, Bairro São Francisco (**filial 01**).

Em 10/01/1992, consoante 9ª Alteração Contratual, a Sociedade Requerente alterou o seu objeto social para industrialização e comercialização de tubos de aço e conexões, tais como: curvas, luvas e eletrodutos, podendo praticar a industrialização na área de rosqueamento, galvanização e caldeiraria em geral. Além disso, foi aberta filial na Avenida Beira Rio, Km 02, n. 2669, Distrito Industrial de Simão da Cunha, Santa Luzia/MG (**filia 02**).

A filial 01, aberta no Bairro São Francisco, em Belo Horizonte/MG, foi extinta em virtude da 10ª Alteração Contratual. Em relação à 11ª Alteração Contratual, não houve modificação expressiva.

Em decorrência da 12ª Alteração Contratual, os sócios remanescentes (Srs. Elvécio, Márcio e Sinval) decidiram extinguir a filial 02, bem como alterar o endereço da sede social para a Avenida Beira Rio, Km 02, n. 2669, Distrito Industrial de Simão da Cunha, Santa Luzia/MG, CEP 33040-260.

Na 13ª Alteração Contratual foi definida a forma de administração conjunta pelos sócios remanescentes. Por outro lado, na 14ª Alteração Contratual, vigente no momento, foi alterada o objeto social da Requerente para indústria e comércio de tubos de aço e conexões, tais como:



curvas, luvas e eletrodutos, industrialização na área de rosqueamento, galvanização, caldeiraria em geral sob encomenda, montagem industrial e fabricação de andaimes.

Atualmente, o quadro societário da **SANTA MARTA** é composto por 3 (três) sócios irmãos, a saber, Srs. Elvécio Gonçalves Ferreira, Ferreira, Márcio Antônio Martins e Sinval Geraldo Ferreira, cada um com 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três décimos por cento) das cotas sociais, respectivamente.

Registra-se que os sócios idealizaram a Sociedade Requerente com o objetivo de atender ao mercado de aço, inicialmente na região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, como já exposto, com a fabricação de: tubos, conexões; eletrodutos; curvas forjadas; flanges; laminados e forjados; ferragens para redes elétricas e de telefonia; braçadeiras para andaimes tubulares e seus respectivos acessórios; parafusos para rede elétricas.

Além disso, a Sociedade Requerente é especializada em galvanização a fogo com sopro de tubos e peças de até 07 (sete) metros de comprimento e diâmetros que podem variar entre ½ a 5 polegadas, atendendo às normas ABNT vigentes: NBR 5580, NBR 5597 e NBR 5598 e com certificação ISO 9001/2008.

Os produtos confeccionados e comercializados pela **SANTA MARTA** são utilizados nas áreas de infraestrutura de petróleo e gás, mineração, siderurgia, estaleiros navais, papel e celulose, construção civil e eletronuclear.

A seguir, a Sociedade Requerente apresenta fotos contendo *mix* com parte dos seus produtos:



Vale registrar que o negócio no ramo de aço teve grande sucesso ao longo de anos, tendo em vista o reconhecimento do mercado da excelência e qualidade técnica dos produtos confeccionados pela Sociedade Requerente, bem como pela gestão ética de seus sócios.

A seguir, apresenta-se a imagem do complexo industrial da **SANTA MARTA**, com cerca de 6.000 m² (seis mil metros quadrados) de uma área total de 190.000 m² (cento e noventa mil metros quadrados):



Em que pese o sucesso da atividade da **SANTA MARTA** no decorrer da sua existência, a crise político-econômico de 2014/2018, que atingiu grande parte do empresariado brasileiro, na época implicou processo abrupto de recessão, em especial nas áreas de infraestrutura, o que impactou drasticamente o fluxo de caixa da Sociedade Requerente, obrigando-a a contrair empréstimos para dar continuidade à sua atividade empresarial.

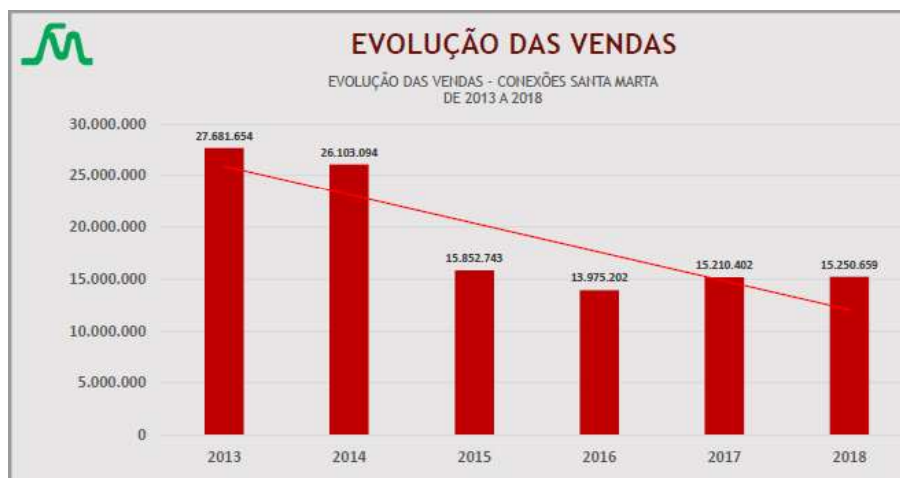
Ademais, frisa-se que, já como reflexo da crise que havia se instalado, os clientes da Sociedade Requerente não autorizaram os repasses dos reajustes necessários dos seus produtos (em função de aumento de custos com energia elétrica, gás, reajustes salariais da categoria, aço, zinco e



outros insumos), ocasionando, assim, o aumento das despesas operacionais e, por conseguinte, a queda da sua rentabilidade, agravando ainda mais a sua frágil situação financeira.

Não obstante aludida situação, a partir do ano de 2015, houve redução drástica das vendas dos produtos da Sociedade Requerente, o que perdura até os dias de hoje, refletindo diretamente na sua atividade empresarial, com perdas significativas na geração de rentabilidade e de caixa. Com o propósito de manter o atendimento e as demandas dos clientes (mesmo que menores e com margens “ruins”) e não comprometer, ainda mais, o seu fluxo de caixa, avaliando o cenário atual como uma queda momentânea e acreditando na sua recuperação imediata, a **SANTA MARTA** continuou a buscar empréstimos junto às Instituições financeiras para a equalização de caixa.

Para se ter uma ideia, desde 2014, o faturamento da Sociedade Requerente vem reduzindo drasticamente, impossibilitando que a **SANTA MARTA** cumpra as suas obrigações atuais com os credores. Confira-se:



Registra-se, também, que a **SANTA MARTA** conta atualmente com, aproximadamente, 55 (cinquenta e cinco) colaboradores diretos e 50 (cinquenta) colaboradores indiretos, sendo uma das empresas industriais referência no Município de Santa Luzia/MG, não havendo dúvidas, portanto, quanto à sua relevância social na região em comento.

Além disso, cumpre frisar que, com vistas à superação do seu estágio financeiro atual, a **SANTA MARTA** já vem adotando algumas medidas, tais como: redução de custos operacionais e



administrativos, reestruturação financeira e administrativa, adequações na produção para maximização da rentabilidade etc.

Contudo, em função da forte retração do mercado, apesar das ações adotadas, a Sociedade Requerente não conseguiu estancar o seu crescente endividamento, na medida em que a capacidade de geração de caixa operacional não fez frente às necessidades financeiras.

Nesse contexto, considerando a crise econômico-financeira momentânea da **SANTA MARTA**, outra saída não lhe restou a não ser o ajuizamento do presente procedimento, instrumento hábil a assegurar a manutenção da fonte produtora, os trabalhos gerados para fins da retomada do lucro e quitação dos débitos perante os credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a função social da atividade, além de estimular o desenvolvimento da economia da região e do País.

2. VIABILIDADE DA SOCIEDADE REQUERENTE E A NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRESERVAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DEVE PREVALECER SOBRE OS INTERESSES PARTICULARES

A Lei 11.101/2005 trouxe profundas mudanças no âmbito do Direito Empresarial e Concursal, ao entender a empresa como fonte de renda, arrecadação de tributos e geração de empregos.

Com a promulgação da legislação recuperacional, a atividade empresarial passou a ter legalmente reconhecidas a sua importância e a sua responsabilidade no desenvolvimento da atividade econômica da nação.

A esse respeito, citam-se os ensinamentos de Manoel Justino Bezerra Filho:

Por isto mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então, satisfazer os 'interesses dos credores"'. (MANOEL Justino Bezerra Filho – Nova lei de recuperação e falências – Ed. Revista dos Tribunais – 3ª ed. – pg. 130).

A referida Lei possui, como norteador, o princípio da preservação da empresa. Com isso, a concessão da recuperação judicial às sociedades em crise econômico-financeira – cujos negócios



sejam viáveis – é medida obrigatória do Estado-Jurisdição, cumprindo, assim, as cláusulas pétreas consagradas na Constituição Federal de 1988, notadamente os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, da justiça social, do pleno emprego e da função social da propriedade.

Sob a mesma ótica, destacam-se os dizeres de Rachel Sztajn:

A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços e mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. Lógico o esforço da nova disciplina visando a mantê-la em funcionamento quando se demonstre a viabilidade da continuação das operações. Nítido o abandono da visão informadora da legislação revogada que dava prioridade, por entendê-la mais adequado, retirar do meio (do mercado) o comerciante inábil ou inepto que pudesse aumentar o risco inerente à atividade comercial. Tanto é que, indeferido, por qualquer motivo, o pedido de concordata preventiva, a decretação da falência era compulsória. Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevivência do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé. A função social de empresa presente na redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir obrigações típicas do Estado, nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la. (PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Ed. Revista dos Tribunais – 1ª ed. – pg. 221.).

In casu, examinando-se os contratos firmados pela Sociedade Requerente e respectivos recebíveis, bem como seus balanços patrimoniais, constata-se que referida sociedade tem condições de apresentar um Plano de Recuperação Judicial, nos moldes legais, com absoluta certeza de sucesso quanto ao seu soerguimento e, por conseguinte, quanto à satisfação dos direitos dos credores, uma vez que:

a) a SANTA MARTA possui capacidade instalada para produção de tubos, conexões, eletrodutos, curvas forjadas, flanges, laminados e forjados, ferragens para redes elétricas e de telefonia, braçadeiras para andaimes tubulares e seus respectivos acessórios, parafusos para rede elétricas, tendo como especialidade a galvanização a fogo com sopro de tubos e peças de até 07 metros de



cumprimento e diâmetros que podem variar de ½ a 5 polegadas, sendo viável a busca por novos parceiros e clientes, com a obtenção de receita adicional;

b) existe a vontade dos administradores no sentido de resgatar cada um dos passivos sociais, sejam eles de cunho comercial, bancário ou tributário, relativamente à reestruturação e profissionalização da gestão e da administração do negócio.

Como se não bastasse, a estrutura patrimonial da Sociedade Requerente está consolidada e preparada para o enfrentamento da crise e para a continuidade da atividade econômica exercida, com a manutenção de faturamento.

Com isso, a Sociedade Requerente terá condições de buscar meios eficazes para a solução e o equacionamento do seu endividamento, honrando todos os débitos arrolados neste processo.

Avaliando todo o contexto que envolve a **SANTA MARTA**, verifica-se que seus números contábeis são, além de expressivos, positivos, visto que:

- A **SANTA MARTA** continuará como fonte geradora de empregos na região de Santa Luzia/MG e arredores, contando hoje com um expressivo quadro de empregados e colaboradores diretos e indiretos;
- A Sociedade Requerente detém tecnologia e logística de distribuição bem definidos, contando, ainda, com uma seleta clientela;
- Os produtos hoje comercializados, embora inferiores ao dos anos anteriores, gera receita bastante expressiva, como se pode perceber nas demonstrações de resultados juntadas na inicial;
- Há uma tendência no mercado de que a comercialização de o ramo de aço se aqueça ou, no mínimo, se estabilize em patamares satisfatórios para a Sociedade Requerente, em razão do desenvolvimento econômico do País;
- A geração de caixa, com todas as medidas que serão implementadas a partir do início do processo de Recuperação Judicial e de outras já adotadas pelos gestores das Sociedades, capacitarão a Sociedade Requerente a buscar o seu reequilíbrio econômico-financeiro;
- A Sociedade Requerente vem intensificando ações para redução das despesas administrativas e gerais, dos custos fixos e da produtividade e retrabalho, atingindo reduções de custo de retrabalho superior a 20% (vinte por cento);



- Já no ano de 2017, foi elaborado um novo plano de ação comercial e operacional, focando em potenciais clientes dentro do perfil da Sociedade Requerente e, também, adequando a estrutura operacional à realidade atual (redução da estrutura);
- A Sociedade Requerente vem investindo na capacitação do seu pessoal/processos, para fins de auxiliar a recuperação da rentabilidade e competitividade e, por conseguinte, continuar o fornecimento de produtos com alta qualidade.

Destarte, acredita-se que, durante os próximos anos, com o restabelecimento e a normalização das atividades, tendo em vista o controle do passivo bancário, o possível crescimento e/ou estabilização do setor de aço, os ativos que a Sociedade possui, a experiência profissional dos seus administradores e a capacidade de produção, a Sociedade Requerente continuará em plena atividade, sendo que os valores do seu endividamento serão honrados, uma vez aprovado o seu Plano Recuperacional.

Vale salientar que a perspectiva da Sociedade Requerente, para o período de 2019/2020, é iniciar a recuperação da rentabilidade. Há a expectativa de um crescimento gradativo e consistente acompanhando a retomada da economia brasileira, acentuando-se a partir do quarto trimestre de 2019.

É evidente que a viabilidade econômica será, também, objetivo de maior detalhamento no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, ante a exposição dos meios pelos quais a Sociedade Requerente buscará o equacionamento do seu endividamento, garantindo a manutenção dos seus negócios sociais, evitando prejuízos aos seus credores e, ainda, criando caminhos alternativos à preservação e/ou ampliação de seus postos de trabalho.

Registra-se que a Recuperação Judicial revela-se de suma relevância para a Sociedade Requerente, já que, amparada pela legislação e pelos benefícios do procedimento, ela terá condições de tomar as medidas que viabilizarão a superação da crise momentânea vivenciada, propiciando, assim, a continuação de suas atividades, em integral consonância com o espírito da nova Lei de Recuperação e Falências, especialmente o preconizado em seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos



interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não há dúvidas, portanto, de que a Recuperação Judicial se apresenta como instrumento legítimo e necessário à preservação da empresa, conforme as lições de José da Silva Pacheco:

Se, eventualmente, um empresário ou sociedade empresária entra em crise, com a momentânea alteração do curso de seus negócios, trazendo-lhe problemas de natureza econômica, financeira ou técnica, é razoável que a ordem jurídica lhe proporcione anteparos, visando não somente a sua estrutura jurídica ou econômica nem apenas o binômio credor-devedor, mas, sobretudo, a sua função social. (PACHECO, José da Silva. Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 110.)

Resta claro, portanto, que a **SANTA MARTA**, mesmo passando por crise econômico-financeira, possui indiscutível viabilidade de reorganização e recuperação, fazendo *jus* ao deferimento do pedido de processamento e concessão de sua Recuperação Judicial.

Por outro lado, o indeferimento do pedido importaria na ruína da Sociedade Requerente, o que, além de violar os princípios norteadores da legislação recuperacional, traria prejuízos aos credores da **SANTA MARTA** e aos seus empregados, além da comunidade em que está inserida, por gerar diminuição da arrecadação tributária e desemprego em massa.

Salienta-se que, somente por meio da Recuperação Judicial, a Sociedade Requerente terá o suporte necessário ao seu soerguimento financeiro, já que o procedimento permite a reorganização de sua estrutura e em especial, o pagamento de seu passivo, de modo a não comprometer a sua atividade, possibilitando o afastamento de práticas abusivas implementadas contratualmente pelos seus credores, em especial, pelas instituições financeiras perante as quais adquiriu empréstimos.

É importante ressaltar que o caso em tela não se refere somente a uma mera crise financeira, em que as devedoras não têm liquidez para o pagamento de suas dívidas. O que a Requerente enfrenta é uma crise econômica, em que o passivo consolidado supera o ativo.

Pressupõe-se, por conseguinte, a busca de soluções para a continuidade do negócio, a partir da adoção das medidas que lhe permita adaptar-se ao novo cenário econômico, o que, por



consequente, viabilizará o pagamento dos créditos dos credores, em privilégio à preservação da atividade e da função social da empresa.

Aliás, frisa-se que a Requerente já implementou algumas medidas a fim de dar início à sua reestruturação financeira, quais sejam: **(i)** renegociação com os bancos; **(ii)** negociação com fornecedores; **(iii)** redução dos custos dos contratos e de terceirizações, de compras e dos fornecimentos, bem como os operacionais e com a mão de obra; **(iv)** reestruturação administrativa etc.

Além disso, a Requerente vem adotando medidas de monitoramento e maximização do seu fluxo de caixa, analisando o risco de crédito de seus clientes, reduzindo o capital de giro e otimizando a estrutura financeira e as opções de financiamento. Com isso, a Sociedade Requerente vem reduzindo os seus custos, aumentando a sua eficiência organizacional, administrando a sua receita, repensando a cesta de produtos e a estratégia de preços.

Não obstante a adoção das medidas acima, elas não bastaram para estancar a crise, visto que os encargos financeiros continuam comprometendo quase todo o resultado operacional da Sociedade Requerente.

Procura-se uma solução. Pressupõe-se, por conseguinte, a continuidade do negócio, onde serão buscados os instrumentos que lhe permitirão adaptar-se ao novo cenário econômico.

Nesse Contexto, os credores poderão reaver seus créditos, preservando-se a atividade da **SANTA MARTA** e atendendo-se à função social da empresa.

3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE SANTA LUZIA/MG

Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil"*.

No mesmo sentido, é mister o entendimento de Manoel Justino Bezerra Filho:



[...] O artigo, aparentemente claro, determina que o pedido de homologação de recuperação extrajudicial, de deferimento da recuperação judicial ou de decreto de falência deve ser apresentado ao juiz da comarca na qual o empresário tem o seu estabelecimento. “Estabelecimento” é o local onde o empresário exerce o seu mister, não havendo qualquer dúvida para a fixação da competência quando a empresa tem um único estabelecimento. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 80). [...]

No caso em tela, a Sociedade Requerente não possui filiais, sendo certo que as suas atividades são estabelecidas em Santa Luiza/MG, local onde os seus administradores centralizam os negócios, praticando os atos de gestão e da administração empresarial.

Considerando a localização da sede da Sociedade Requerente, é desse D. Juízo a competência para o processamento desta Recuperação Judicial.

4. CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI N. 11.101/2005

Como já demonstrado, a Sociedade Requerente vem enfrentando uma crise econômico-financeira, preenchendo, pois, os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido da sua Recuperação Judicial.

A respeito da legitimidade ativa da Sociedade Requerente, cita-se o art. 48 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há mesmo de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



Ora, não restam dúvidas de que a Sociedade Requerente preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do processamento do seu pedido, a começar pela sua natureza jurídica e pelo tempo de atuação.

De fato, nos termos do art. 966, *caput*, do Código Civil¹, **a Sociedade Requerente atua no ramo de fabricação e comercialização de ações e tubos**, tendo sido constituída em 1975, de modo que **exerce suas atividades há aproximadamente 45 (quarenta e cinco) anos regularmente. Portanto, a Sociedade Requerente preenche o requisito exercício da atividade pelo prazo bienal, conforme se infere da documentação anexa.**

Ademais, a Sociedade Requerente **não é falida e jamais passou por um processo de Recuperação Judicial**, consoante se verifica das anexas certidões.

Como se não bastasse, os administradores da Sociedade Requerente, Srs. Elvécio Gonçalves Ferreira, Ferreira, Márcio Antônio Martins e Sinval Geraldo Ferreira, **nunca foram condenados por sentença transitada em julgado por quaisquer dos crimes previstos na legislação falimentar e recuperacional.**

Restam, pois, demonstrados os requisitos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins do deferimento do processamento e, posterior, concessão do procedimento recuperacional à **SANTA MARTA.**

4.2. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA LEI N. 11.101/2005

Em atenção ao art. 51 da Lei n. 11.101/2005, a Sociedade Requerente, além de expor as causas concretas da sua situação patrimonial, bem como as razões da crise econômico-financeira por ela enfrentada, instrui esta Inicial com a seguinte documentação:

- Demonstrações contábeis, incluindo balanços patrimoniais e demonstrações de resultados acumulados relativos aos exercícios de 2015 a 2018;
- Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção;

¹ "Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".



- Relação nominal de credores, com endereço, natureza do crédito, classificação e valor;
- Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções e salários;
- Certidão de regularidade perante o Registro Público de Empresas e Atividades Afins;
- Contrato social e todas as alterações contratuais;
- Relação dos bens particulares dos administradores e do sócio controlador;
- Extratos atualizados das contas bancárias;
- Certidão dos Tabelionatos de Protestos do local da sede social e da Cidade de Santa Luzia/MG;
- Relação das ações em que a Sociedade Requerente figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

Destarte, é indiscutível a correta instrução deste feito.

4.3. IMEDIATA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DA SOCIEDADE REQUERENTE - *STAY PERIOD* – CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS

Sabe-se que um dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, é a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções.

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...]

§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. [...]

A finalidade de referido dispositivo legal, no tocante ao instituto da Recuperação Judicial, é conferir ao devedor empresário condições mínimas para a apresentação e a aprovação do plano de recuperação, propiciando que ele siga com suas atividades, gerando recursos que permitirão a manutenção da fonte produtora e, por conseguinte, o pagamento da coletividade de credores.



A esse respeito, as lições de Daniel Carnio Costa são esclarecedoras:

[...] a Lei 11.101/05, inspirada na legislação norte-americana, criou o chamado *stay period*, consistente numa proteção do devedor contra a cobrança e a realização efetiva dos direitos dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial. [...] CARNIO COSTA, Daniel. *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2015, v I, p 27.).

No mesmo sentido, citam-se os ensinamentos de Marcelo Barbosa Sacramone:

Referida suspensão é motivada pela tentativa da lei de criar, com a recuperação judicial, um ambiente institucional para a negociação entre credores e devedor. A suspensão das ações e execuções impede que credores individuais retirem bens imprescindíveis à reestruturação da atividade, o que assegura ao devedor a possibilidade de estabelecer no plano de recuperação meios para sanar a crise econômico-financeira pela qual passa. Outrossim, a suspensão das ações individuais incentive os credores a ingressarem no procedimento concursal para negociar coletivamente com o devedor a melhor alternativa para a satisfação de seus créditos. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p 78.).

É imprescindível destacar, ainda, que os procedimentos recuperatórios têm caráter híbrido, de Direito Material e de Direito Processual, este último indispensável à boa condução de ditos procedimentos, enquanto negócio processual.

Sobre o caráter híbrido das normas, é mister a transcrição dos ensinamentos de Enrico Tullio Liebman:

As normas que compõem um ordenamento jurídico dividem-se em normas primárias (substanciais ou materiais), que regulam diretamente as relações que se estabelecem entre os homens na sua vida social, e normas secundárias, ou de segundo grau (ou instrumentais, chamadas também formais), que têm por objeto a vida e o desenvolvimento do próprio ordenamento, cuja formação e desenvolvimento elas regulam. Estas últimas são, por isso, normas que têm por objeto outras normas, direito sobre direito. (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução de Cândido R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 1. p. 36).

Aliás, em que pese a prevalência da legislação especial (art. 1.046, §2º, do CPC), a própria Lei de Recuperação Judicial e Falência estabeleceu, em seu art. 189, que, no que couber, haverá a aplicação supletiva do Diploma Processual Civil:

Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.



Desta feita, quando a legislação especial for omissa, haverá a aplicação do regramento processual, até mesmo para resguardar os direitos e as garantias processuais, bem como para as revisões de decisões pelos Tribunais pátrios e, ainda, para alcançar a segurança jurídica de processos de alta complexidade e que envolvam diversos indivíduos, como o recuperacional e o falimentar.

No que tange aos prazos de natureza processual, como é o caso do *stay period*, na medida em que interfere na suspensão de processos regidos pela legislação processual, impõe-se a aplicação do art. 219 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Isso porque não se justifica que o prazo de suspensão das ações e execuções movidas em face da Sociedade em Recuperação Judicial seja contado em dias corridos e as próprias execuções e ações contra o devedor estejam submetidas aos seus prazos em dias úteis. Seria uma incongruência a contagem dos prazos em dias corridos, em flagrante ofensa ao princípio da preservação da empresa.

No mesmo sentido, é o entendimento do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo Manoel de Queiroz Pereira Calças e da Juíza de Direito Renata Mota Maciel em artigo veiculado na Revista *Thesis Juris*:

Nesse aspecto, veja-se que se o prazo de cento e oitenta dias de suspensão das ações e execuções fosse contado em dias corridos, enquanto os prazos processuais para publicação de editais e convocação de assembleia corresse em dias úteis, de nada adiantaria o período de suspensão, porque estaria dissonante do andamento do procedimento de recuperação judicial. A prorrogação do prazo de suspensão, que deveria ser exceção, inevitavelmente viraria regra em um contexto dessa natureza.

A preservação da empresa e a própria superação do estado de crise estariam ameaçadas, na medida em que a previsão de prazos, com destaque para o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, constitui verdadeiro sistema de proteção à disposição da devedora e, também, de seus credores, que tem a segurança de que o procedimento de recuperação judicial tem prazo certo e, ressalvadas exceções decorrentes da complexidade do estado de crise ou de problemas estruturais dos ofícios judiciais para o andamento processual, não se protrairá no tempo, de forma indefinida, gerando crise de confiança e de credibilidade no mercado. (Disponível em



file:///C:/Users/t0087684/Downloads/535-1305-1-PB.pdf, acessado em 22.07.2019 às 15:33).

Sobre o tema, são valiosas as lições de Manoel Justino Bezerra Filho, extraídas do artigo intitulado 'A Recuperação Judicial e o novo CPC':

Apenas como exemplo, o prazo de 180 dias no parágrafo 4º do art. 6º é misto (processual e material); processual para o andamento da recuperação, material para o direito dos credores que têm suas ações suspensas; para alguns, deve ser considerado prazo de natureza apenas material.

O que se propõe para trazer segurança jurídica é classificar os prazos em processual, material absoluto e material relativo.

Já o mesmo prazo de 180 dias do parágrafo 3º do art. 49 é processual. Assim, determinar se um prazo é processual ou material não parece ser critério suficiente para encontrar a melhor aplicação da lei.

O que se propõe então, para trazer segurança jurídica, é classificar os prazos em: (i) prazo processual, (ii) prazo material absoluto e (iii) prazo material relativo. O prazo processual seguiria estritamente o CPC, como, por exemplo, o prazo para contestação (art. 98), para impugnação (art. 8), para objeção (art. 55) etc.

(Disponível em <https://www.valor.com.br/legislacao/4581655/recuperacao-judicial-e-o-novo-cpc>, acessado em 29.07.2019, às 14:46).

Adicionalmente, citam-se os recentes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E AÇÕES CONTRA O DEVEDOR. ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/05. PRAZO DE 180 DIAS. PRAZO PROCESSUAL. APLICABILIDADE DO CPC/15. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

A aplicabilidade da contagem em dias úteis nos procedimentos afetos à Lei nº 11.101/05 é perfeitamente possível, desde que os prazos previstos na legislação falimentar se refiram a prazos processuais. Na hipótese de prazos materiais, a contagem em dias corridos é a medida de rigor, em vista das disposições do Código Civil de 2002, afastando qualquer aplicação do CPC/15.

Diante dos efeitos práticos que o prazo de 180 dias ocasiona à tentativa de recuperação da empresa em crise (art. 6º, § 4º), predomina seu caráter processual, sendo aplicáveis as disposições do art. 219 do CPC/15. Não se justifica que o prazo de suspensão das ações e execuções seja contado em dias corridos se as próprias execuções e ações contra o devedor estejam submetidas aos seus prazos em dias úteis.

O lapso de tempo previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, é um prazo material relativo, tendo em vista que sua contagem repercute em diversos outros prazos da própria lei falimentar, que são de natureza processual, portanto, sendo contados em dias úteis. Entendimento em sentido contrário seria incoerente e contraditório com o próprio sistema de preservação da empresa. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-



Cv 1.0000.18.062546-9/003, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/0018, publicação da súmula em 29/11/2018) (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO EMPRESARIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - "STAY PERIOD" - APLICAÇÃO DO ART. 219, DO CPC - POSSIBILIDADE - PRAZO PROCESSUAL. **São processuais os prazos previstos no art. 6º, §4º e art. 56, §1º, da Lei 11.101/05, contando-se em dias úteis, consoante o art. 219, do CPC.** (TJMG -Agravado de Instrumento-Cv 1.0000.16.042901-5/007, Relator: Des. Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, j. 20/04/2017, p. 15/05/2017) (grifos nossos).

Nesse contexto, confiando no deferimento da sua Recuperação Judicial, a Sociedade Requerente pugna pela **determinação da imediata suspensão das ações e execuções movidas em face dela e de seus sócios, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, com a contagem de referido prazo em dias úteis.**

Por fim, a Sociedade Requerente destaca que, para se alcançar o seu soerguimento financeiro, além da suspensão dos feitos, torna-se imprescindível o deferimento das medidas de urgência que serão apresentadas na sequência, *permissa venia*.

5. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A FRÁGIL SITUAÇÃO FINANCEIRA DA SOCIEDADE REQUERENTE SOB PENA DE PREJUDICIAR O FEITO – PREJUÍZOS À COLETIVIDADE DE CREDORES

A Lei n. 11.101/2005 prevê a nomeação pelo Juízo Recuperacional de profissional para exercer a função de Administrador Judicial, notadamente para auxiliá-lo na condução/fiscalização do feito, o qual deve possuir caráter idôneo e alta especialização no assunto e, também, ser de sua confiança. Tal situação diverge da sistemática que ocorria à época de vigência do Decreto Lei n. 7.661/1945, na qual a escolha para exercício do múnus da sindicância era feita dentre os maiores credores.

Sobre o assunto, são esclarecedoras as lições de Mauro Rodrigues Penteadó:

[...] são profissionais dos quais depende o bom andamento e mesmo êxito dos procedimentos, daí o cuidado que deve ser adotado nas suas nomeações, evitando-se a consideração de padrão preferencial referido na Lei, **pois a atividade reclama não apenas a titularidade de graus acadêmicos, mas também independência e experiência, particularmente no ramo de**



negócios em que milita o devedor, pois a sua atuação está voltada para a fiscalização de empresa que enfrenta situação de crise econômico-financeira (art. 47) [...] (Do Administrador Judicial e do comitê de credores, in Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, obra coletiva coordenada por Osmar Brina Corrêa Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima; p. 162/163). (grifos nossos).

Como se denota da legislação recuperacional, especificamente em seu art. 24, §1º, o Juízo Recuperacional fixará os honorários para o exercício do múnus público da Administração Judicial em percentual não excedente a 5% (cinco por cento) dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Para a fixação do percentual da remuneração da Administração Judicial, o Magistrado deve observar, concomitantemente, três requisitos, quais sejam: (i) capacidade de pagamento do devedor; (ii) grau de complexidade do trabalho; (iii) valores praticados no mercado em casos semelhantes.

Perceba-se, portanto, que o legislador possibilitou ao Julgador, mediante análise do caso concreto, e, além disso, tendo como base o bom senso e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, determinar o percentual da remuneração do seu auxiliar.

Isso porque, ao se fixar honorários incompatíveis com a capacidade de pagamento da devedora, certamente haverá iminente obstáculo ao sucesso do projeto de soerguimento financeiro da Sociedade em Recuperação, a qual está envidando esforços para custear a continuidade da sua atividade empresarial e as obrigações com funcionários, colaboradores, credores extraconcursais e o fisco.

Aliás, sobre a questão em voga, são valiosas as lições de Marcelo Barbosa Sacramone:

A remuneração do administrador judicial deve ser condizente com todos os deveres impostos a ele durante o procedimento falimentar e recuperacional, mas também não pode ser excessiva a ponto de comprometer a recuperanda ou a massa falida. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 131) (grifos nossos).

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:





PASSOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. FIXAÇÃO. PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 24 DA LEI 11.101 DE 2005. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO.

- O administrador judicial constitui o principal auxiliar do juiz na condução do processo recuperacional, com atribuições de cunho administrativo definidas pela Lei 11.101 de 2005.

- Em razão do alto grau de dedicação e das responsabilidades inerentes ao exercício da atividade de administração judicial da sociedade empresária recuperanda ou da massa falida, faz-se necessário atribuir ao ocupante de tal função justa remuneração aos serviços prestados, cujos parâmetros encontram-se estabelecidos em lei.

- Conforme preceitua o artigo 24 da Lei 11.101 de 2005, na recuperação judicial, cabe ao magistrado estabelecer o valor da remuneração do Administrador Judicial, ponderando, para tanto, a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, respeitado o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

- Verificado, no caso concreto, que o valor fixado a título de remuneração do Administrador Judicial afigura-se exorbitante merece reforma a decisão agravada para reduzi-lo, adequando-o aos parâmetros legais estabelecidos no artigo 24 da Lei 11.101 de 2005, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e à própria finalidade da recuperação judicial. [...] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.019275-1/002, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel Santos (JD Convocada), 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/0017, publicação da súmula em 22/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE - HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - ADEQUAÇÃO AOS TRABALHOS A SEREM EXECUTADOS E À CAPACIDADE FINANCEIRA DA RECUPERANDA - FIXAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO ADMITIDO PELO LEGISLADOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AOS TRABALHOS DEMANDADOS - INEXISTÊNCIA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. Os honorários do administrador judicial, na recuperação judicial, aliados à confiança depositada pelo Juiz no profissional que escolhera para funcionar como seu auxiliar, devem ser mensurados em conformidade com a complexidade dos trabalhos a serem executados e com a capacidade de pagamento do devedor. Provido em parte. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.085658-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 29/11/2017).

Sob a mesma ótica, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:



Agravo. Recuperação judicial. **Remuneração do administrador judicial. Função exercida por empresa especializada. Fixação da remuneração total no início do processo. Determinação de adiantamento de parcelas mensais. Arbitramento em 1% do passivo declarado. Inteligência dos artigos 24 e 63, I e III da LRF. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e preservação da empresa. Reserva de 40% do total da remuneração para ser paga após a apresentação do relatório final. Agravo provido, em parte.** (TJSP; Agravo de Instrumento 0031707-40.2010.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/10/2010; Data de Registro: 28/10/2010) (grifos nossos).

Além disso, cumpre frisar que o profissional a ser nomeado para atuação como Administrador Judicial deve ter como principal objetivo a recuperação da Sociedade em crise e, não apenas, auferir remuneração pelo auxílio do Juízo, o que certamente desvirtua a função social de dita função. Ademais, ser pessoa jurídica com estrutura para arcar com a parte contábil.

Sob essa ótica, *in casu*, acaso fixado os honorários em patamar acima de 2% (dois por cento) do passivo sujeito haverá axiomática subversão dos objetivos da Lei n. 11.101/2005 e, além disso, violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que certamente prejudicará o sucesso do procedimento recuperacional da Sociedade Requerente.

Tal fato se justifica, inclusive, em virtude de alguns Administradores Judiciais requererem, no curso do processo, a contratação de auxiliares (contador, economista e advogados etc.), cujo custeio, na maioria das vezes, fica a cargo da devedora em crise, adicionalmente à sua remuneração. Com isso, é imposto a devedora em evidente fragilidade financeira o pagamento dos honorários da Administração Judicial, bem como de seus auxiliares, gerando ônus desarrazoado à Recuperanda, o que pode inclusive prejudicar à sua atividade empresarial.

No tocante ao trabalho a ser desenvolvido neste feito, destaca-se que a quantidade de credores sujeitos ao procedimento recuperacional não se revela expressiva e, além disso, ao se comparar o caso em tela com os demais processos de Recuperação Judicial em curso verifica-se que o passivo também não é expressivo. Logo, conclui-se que não haverá muita complexidade para o desempenho da função.



Além disso, para fins do sucesso e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme possibilidade prevista no art. 63, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, deve ser determinada a reserva do pagamento de 40% (quarenta por cento) do passivo ao final, conforme entendimento esposado pelos Egrégios Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR. REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. DESCONTOS. RETENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE. I - A ilegitimidade recursal do Perito Judicial, afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica ao Administrador Judicial. A se negar a legitimidade recursal do Administrador Judicial, ainda que a do Administrador da Recuperação Judicial, subtraído lhe será o acesso a eficiente instrumento para o fiel cumprimento das obrigações previstas no art. 22 da Lei n.º 11.101/2005. Se por um lado é possível admitir a legitimidade recursal do Administrador da Recuperação Judicial enquanto "terceiro prejudicado" (art. 499, "caput" e § 1º, CPC) para a exclusiva defesa de suas atribuições legais, por outro é possível tê-lo como "parte" (art. 499, "caput", CPC) e, assim, legitimado à interposição de recurso para a específica defesa de sua remuneração. II - De acordo com o art. 84, I e III, a Lei n.º 11.101/05, as "remunerações devidas ao administrador judicial" não se confundem com "custas do processo". Assim, sob pena de abominável enriquecimento ilícito, deve o Administrador da Recuperação Judicial ser reembolsada pelas despesas que eventual e comprovadamente faça para diligenciar ou cumprir suas atribuições fora de sua sede. Pelo mesmo princípio que veda o enriquecimento ilícito, da remuneração do Administrador da Recuperação Judicial devem ser descontados eventuais adiantamentos de cunho remuneratório. III - **A par das providências dos arts. 154 e 155, citados ao final do art. 24, § 2º, todos da LRF, serem inequivocamente próprias do processo de falência, a retenção ou reserva de parte da remuneração arbitrada em favor do Administrador da Recuperação Judicial encontra amparo no art. 63, I, da LRF, que a autoriza a título de parcela complementar final, a ser quitada após a apresentação e aprovação do relatório final, ou seja, do "relatório circunstanciado" acerca da execução do plano de recuperação.** IV - Julgado em conjunto os agravos de instrumento, prejudicada fica a questão que, veiculada num deles, foi objeto de deliberação no outro. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0035.11.007098-0/011, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2014, publicação da súmula em 10/10/2014) (grifos nossos).

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. [...] Reserva de 40% para o pagamento no encerramento do processo, conforme arts. 24, par. 1º e 63, inciso I da Lei 11.101/05. Norma que se aplica não só à falência, como também à recuperação. Precedentes da Câmara. Decisão revista em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098785-70.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017).



Nesse contexto, pelas questões acima expostas, as quais são essenciais ao sucesso deste feito, a Sociedade Requerente pugna sejam os honorários da Administração Judicial fixados em até 2% (dois por cento) do passivo sujeito à Recuperação Judicial, incluindo-se em referido percentual a remuneração de todos os auxiliares que porventura venham a ser contratados pela Administração Judicial no curso deste feito (contador, economista, advogados etc.), exonerando-a quanto ao custeio da remuneração de eventuais auxiliares contratados pela Administração Judicial, cujo custeio ficará a cargo desta última.

Requer, ainda, seja determinada a reserva do pagamento de 40% (quarenta por cento) dos honorários da Administração Judicial ao final do processo, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.

6. PEDIDOS

Pelo exposto, a Sociedade Requerente confia e pugna seja:

1. recebida a presente petição, com todos os seus anexos, acolhendo a distribuição do feito.
2. deferido o processamento da Recuperação Judicial da **SANTA MARTA**, nos termos do art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05.
3. nomeado (a) Administrador (a) Judicial, nos termos do art. 52, inciso I, da Lei n. 11.101/2005 e, também: **(i)** fixados os honorários do aludido profissional em até 2% (dois por cento) do passivo sujeito à Recuperação Judicial da Sociedade Requerente, incluindo-se em referido percentual a remuneração de todos os auxiliares que porventura venham a ser contratados pela Administração Judicial no curso deste feito (contador, economista, advogados etc.), exonerando a Sociedade Requerente quanto ao custeio da remuneração de eventuais auxiliares contratados pela Administração Judicial, cujo custeio ficará a cargo desta última, em observância à capacidade financeira da Sociedade Requerente, ao sucesso do presente feito e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de impor ônus desarrazoado ao projeto de soerguimento e, por conseguinte, o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; **(ii)** determinada a reserva de 40%



(quarenta por cento) dos honorários da Administração Judicial para pagamento ao final do processo (at. 63, inciso I, da Lei n. 11.101/2005).

4. dispensada a apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.
5. determinada a expedição e a publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.
6. Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, requer:
 - 6.1. Seja determinada a suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor da Sociedade Requerente, inclusive as de natureza trabalhista, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, de forma que os credores sujeitos a esta Recuperação não possam ajuizar ações e execuções contra a Sociedade Requerente e seus coobrigados, seja a que título for, até que findo o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Por fim, protesta pela produção de novas provas em direito admitidas, tais como, mas sem se limitar a juntada de novos documentos, perícias e vistorias, exame de livros contábeis, expedição de ofícios e tudo quanto for necessário à cabal demonstração das suas alegações.

O valor atribuído à causa é de R\$ 6.452.647,76 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Termos em que pede e espera deferimento.

Santa Luzia/MG, 22 de agosto de 2019.

PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR
OAB/MG 162.951

NATÁLIA CRISTINA CHAVES
OAB/MG 85.766

FERNANDA PASSOS RAMOS
OAB/MG 88.142

THALES E. R. MARQUES
OAB/MG 192.644





RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL

- 01 - Procuração**
- 02 - Contratos Sociais e Alterações Contratuais**
- 03 - Documentação Contábil de 2016 a 2019 (Fluxo de Caixa, DRE e Balanço Patrimonial)**
- 04 - Relação de Credores**
- 05 - Relação de Empregados**
- 06 - Certidão Simplificada JUCEMG**
- 07 - Declaração dos Sócios Autorizando o ajuizamento da Recuperação Judicial**
- 08 - Declaração Patrimonial Sócios**
- 09 - Extratos Bancários dos últimos 3 (três) meses**
- 10 - Certidão de Protesto**
- 11 - Relação de Processos Judiciais**
- 12 - Guia de Custas e Comprovante de Pagamento**

